



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 240018/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE  
INTERESSADO: AMARILDO JOSÉ DA SILVA, ANGELA MARIA FIOROTTO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 1106/18 - Segunda Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**, exercício de 2016. Julgamento pela **REGULARIDADE**.

### RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, **Sr. AMARILDO JOSÉ DA SILVA** (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018) dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 794/18 (Peça 21), concluindo pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, conforme tabela reproduzida abaixo, com aplicação de **MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 137/18 (Peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** e aplicação da **MULTA** do artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

### VOTO

Inicialmente, em relação a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela regularidade do item com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise, acarretando atraso no mês de dezembro, de 8 (oito) dias. No entanto, em nossa opinião, o referido atraso, de fato, não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser **afastada a multa** sugerida pela Unidade Técnica.

Considerando que o atraso na remessa de dados do Sistema SIM-AM se refere ao mês de dezembro de 2016, de responsabilidade da Sra. ANGELA MARIA FIOROTTO (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016), sendo, contudo, a data limite para envio o dia 28/02/2017. Observa-se que o responsável pelo encaminhamento dos dados foi o gestor do exercício de 2017, período que não está sendo analisado nestes autos, razão pela qual entendo por **afastar a ressalva** sugerida.

Desta forma, concluímos pela possibilidade de **REGULARIDADE** do item.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que esta julgue pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. **ANGELA MARIA FIOROTTO** (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções<sup>1</sup> para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. **ANGELA MARIA FIOROTTO** (gestão 01/01/2015 a 31/12/2016).

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções<sup>2</sup> para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do

---

<sup>1</sup> antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções

<sup>2</sup> antiga Coordenadoria de Fiscalização de Execuções



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2018 – Sessão nº 15.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente